

Carta AJ2/JUGESPAR nº 02/2021**Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021**

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVMRua Sete de Setembro, 111, 32º andar, Centro
20050-901 – Rio de Janeiro – RJRef.: **Audiência Pública SDM 01/21**

Assunto: Alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 01/21, que tem por objeto alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

2. Por meio desta, vimos apresentar, respeitosamente, nossos comentários às alterações propostas.

3. Em primeiro lugar, sugerimos que o trecho final do parágrafo 2º do art. 1º do Anexo 30-XLIV na minuta seja alterado, adotando-se a seguinte redação:

2º As obrigações de divulgação previstas neste anexo não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, ~~respeitadas as hipóteses e observados os limites de sigilo decorrente de lei~~ respeitadas as demais hipóteses de sigilo decorrentes da lei e observados, em todo caso, os limites do referido sigilo.

4. A sugestão decorre do fato de que a confidencialidade na arbitragem também tem amparo na lei, especificamente no art. 189, IV, do Código de Processo Civil. Assim, a alteração proposta busca estabelecer, desde logo, que essa confidencialidade, ainda que possua fundamento legal, não deverá obstar o cumprimento da norma a ser editada.

5. Em segundo lugar, propomos que o art. 2º do Anexo 30-XLIV seja ajustado nos seguintes termos:

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:

I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da

apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:

- a) partes no processo;
- b) valores, bens ou direitos envolvidos;
- c) principais fatos e **causa de pedir**; e
- d) pedido ou provimento pleiteado.

II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;

III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado de sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e

IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso, **relatando os valores e condições envolvidos na proposta ou no acordo, bem como, na hipótese de acordo celebrado, o fundamento para a celebração do acordo pelo emissor.**

6. Por fim, permanecemos à inteira disposição dessa Autarquia para quaisquer debates e/ou esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DANIEL KEN OLIVEIRA WATANABE

CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES DO BNDES

Lista de Assinaturas